



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10142.000136/97-18
Recurso nº : 116.947 – Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Anos-calendários de 1993 a 1995
Recorrente : FERTI – PORÃ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS.
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.796

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS**

A tributação prevista no art. 43 da Lei nº 8.541/92 alcança tão-somente as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Embora a Lei nº 9.064/95 tenha incluído essa hipótese de incidência às empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, o dispositivo contraria o conceito de renda e da base de cálculo do imposto a que se refere o CTN que autoriza tributar o lucro e não o valor da receita omitida.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 8.541/92 às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Configurada a omissão de receita, mantém-se as exigências.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FERTI - PORÃ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências tributárias do imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte; e excluir da matéria tributável relativas ao PIS, COFINS e Contribuição Social, a importância de Cr\$ 79.197.278,48, em junho de 1993, correspondente à atualização da receita omitida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**

**SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10142.000136/97-18
Acórdão nº : 103-19.796

FORMALIZADO EM: **26 FEV 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada após o nome VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada após o nome ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



Processo nº : 10142.000136/97-18
Acórdão nº : 103-19.796
Recurso nº : 116.947
Recorrente : FERTI – PORÃ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado FERTI – PORÃ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve os créditos tributários consignados nos Autos de Infração de fls. 03, 14, 21, 27 e 35, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao Programa de Integração Social, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro devidos nos anos-calendários de 1993 a 1995.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas constatada a partir do fluxo de recursos e de aumentos de capital sem documentação hábil, com infração ao art. 43 da Lei nº 8.541/92 c/c com art. 523, § 3º, 739 e 892 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94). Segundo consta do Relatório Fiscal (fls. 43/6), o demonstrativo da movimentação dos recursos no ano-calendário de 1993 se fez necessária uma vez que a empresa não efetuou a escrituração contábil e nem do livro Caixa em virtude da condição de microempresa. A omissão de receita no mês de fevereiro de 1993 está caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, tendo a empresa, neste exercício, optado pelo regime de tributação do lucro presumido relativamente ao excesso da receita bruta. As demais omissões estão caracterizadas pela não comprovação dos recursos fornecidos pelos sócios no aumento do capital social.

As exigências reflexas encontram-se fundamentadas nas disposições do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 77/90 e alterações posteriores (PIS); arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS); art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95 (IRRF); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 c/c art. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 (CSL).

Irresignada, a autuada impugnou os lançamentos (fls. 326), alegando, em



Processo nº : 10142.000136/97-18

Acórdão nº : 103-19.796

preliminar, a total improcedência da autuação tendo em vista a revogação expressa dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, dispositivos que sustentam os lançamentos. No mérito, e quanto aos aumentos de capital, alega que os mesmos não foram acompanhados pelos ingressos dos correspondentes recursos financeiros na empresa, pois só foram constituídos para fins cadastrais junto às instituições financeiras e fornecedores. Argumenta que normalmente os aumentos de capital são utilizados "para injetar recursos fictícios no caixa para cobrirem saldos credores". Quanto aos saldos credores de caixa, alega a autuada que a reconstituição merece reparos pois o agente considerou como recursos omitidos algumas compras registradas nos livros específicos. Tal procedimento só é legítimo se apoiado em ingressos e saídas de recursos efetivos e não em supostas operações. Entende que saldo credor de caixa apoiado em compras não registradas é totalmente inconsistente se o trabalho não vir acompanhado de diligências que confirmem o efetivo pagamento, bem como a verdadeira data em que ocorreu estes pagamentos. Afirma que até a edição da Lei nº 9.430/96 não havia sustentação legal para tal lançamento. Por fim, afirma que o procedimento contraria o disposto no art. 6º da Lei nº 6.468/77 (art. 396 do RIR/80) como o art. 24 da Lei nº 9.249/95. Cita a jurisprudência administrativa e o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN para concluir que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Protesta também quanto ao critério adotado quanto à tributação da omissão no mês de fevereiro de 1993, alegando ter sido tributada em junho de 1993 pelo seu valor corrigido. Ao final, pede o cancelamento dos lançamentos.

A autoridade de primeira instância, na Decisão de fls. 335, julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários constantes dos Autos de Infração. Sintetizou assim suas conclusões:

Omissão de Receita

Configura omissão de receita a falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de recursos nos aumentos de Capital, bem como a existência de saldo credor de caixa.

Autuações Reflexas: PIS – COFINS – IRRF – CS



Processo nº : 10142.000136/97-18
Acórdão nº : 103-19.796

Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido às autuações reflexas.

Ciente em 15/01/98, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR de fls. 340, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho protocolizando seu apelo em 09/02/98. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na inicial, acrescentando ainda que, a prevalecer a intenção do Fisco, estar-se-ia perpetuando aplicação de uma das maiores penalidades já vista na legislação tributária, porque tributar toda a omissão de receita, como lucro tributável, em uma empresa optante pelo lucro presumido, sem levar em conta qualquer parcela de custos é realmente um despropósito. Afirma que o art. 43 da Lei nº 8.541/92, enquanto vigeu, só tinha aplicabilidade em empresas tributadas pelo lucro real.

Às fls. 349, liminar concedida pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal de Dou-
rados para garantir à empresa a apresentação e apreciação de seu recurso, indepen-
dentemente da realização do depósito de que trata o § 2º do art. 33 do Decreto nº
70.235/72, alterado pela Medida Provisória nº 1.621 e reedições. Sentença às fls. 397
que concedeu a segurança.

Aditamento ao recurso às fls. 392.

É o Relatório 





Processo nº : 10142.000136/97-18
Acórdão nº : 103-19.796

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

Trata-se de lançamento fundamentado em omissão de receita constatada a partir do fluxo de recursos e do aumento de capital cujos recursos não foram devidamente comprovados. A Recorrente, no ano-calendário de 1993, entregou declaração de rendimentos no Formulário II – Microempresa e, nos anos-calendários de 1994 e 1995, no Formulário III, como optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido (fls. 183/189).

Assim, e em que pesem os argumentos expendidos pela autoridade monocrática, peço venia para dela discordar pois, em verdade, as disposições do art. 43 da Lei nº 8.541/92 não se aplicam às pessoas jurídicas que, como a Recorrente, optaram pelo regime simplificado do Lucro Presumido. Confira-se:

Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

(...)

§ 2º . O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

(Destaquei)

Da análise do dispositivo transcrito, resta claro que a norma alcança tão-somente as pessoas jurídicas que mantêm escrituração segundo as leis comerciais e fiscais e que, a partir do resultado do exercício, efetuam os ajustes previstos na legislação de regência para determinação do lucro real. Para tanto, estão obrigadas à escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) para apurar o quantum devido do imposto cuja base imponible é o lucro real.



Processo nº : 10142.000136/97-18
Acórdão nº : 103-19.796

Por sua vez, as empresas que, atendidas determinadas condições, optam pelo regime simplificado do lucro presumido, embora obrigadas a escrituração comercial e/ou do Livro Caixa (art. 534 do RIR/94), determinam o imposto sobre uma base "presumida" cujo parâmetro é um percentual calculado sobre a receita bruta. Essas empresas não estão sujeitas à escrituração do LALUR nem à determinação do lucro real porque esta figura é estranha nesse regime de tributação.

A receita omitida dessas empresas sujeitava-se à tributação segundo as normas estabelecidas no art. 6º da Lei nº 6.468/77, ou seja, cinquenta por cento dos valores omitidos.

Corroborar esta tese o fato de que foi necessário o legislador alterar a redação do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92 para fazer incluir as empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado. É o que se vê do art. 3º da Lei nº 9.064/95, vigente até 31 de dezembro de 1995:

§ 2º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido e arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

Contudo, a norma jurídica contraria o conceito de renda estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional bem como a base de cálculo do imposto – o montante real, presumido ou arbitrado (art. 44). Ora, a lei autoriza tributar o lucro e não o total da receita omitida. É certo que as infrações constatadas configuram hipótese de omissão de receitas e o fato de ter optado por um regime simplificado e favorecido não a exime de documentar as operações que intervier.

Assim, a despeito da existência de omissão de receita, a tributação não pode recair sobre a receita, mas sobre o lucro auferido com esta receita, uma vez inaplicável o art. 43 da Lei nº 8.541/92 às empresas tributadas com base no lucro presumido. Desta forma, deve ser excluída a exigência do imposto de renda pessoa jurí-



Processo nº : 10142.000136/97-18
Acórdão nº : 103-19.796

dica, bem como a tributação reflexa de fonte, por incorreto o fundamento legal da exigência e as bases de cálculos destes impostos.

Quanto ao PIS, COFINS e CSL, mantém-se as exigências uma vez caracterizada a omissão de receitas. Contudo, a matéria tributável há de ser alterada, tendo em vista a atualização da sua base. Com efeito, não existe previsão legal para o procedimento adotado pelo autuante que corrigiu monetariamente o saldo credor de caixa. É certo que a conversão dos valores em quantidade de UFIR é procedimento utilizado na verificação do limite da receita mas inadequado para mensurar a base de cálculo do imposto. Assim, deve ser excluída da tributação a importância de Cr\$ 79.197.278,48 (Cr\$ 127.040.150,58 - Cr\$ 47.842.872,10) no mês de junho de 1993.

Por estas razões, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar as exigências do imposto de renda pessoa jurídica e do imposto de renda retido na fonte; e excluir da matéria tributável relativa ao PIS, COFINS e CSL, a importância de Cr\$ 79.197.278,48 no mês de junho de 1993.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



Processo nº : 10142.000136/97-18
Acórdão nº : 103-19.796

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **12 MAR 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, *11.3.99.*


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL